

Resolução STM - 32, de 29-3-2019

Autoriza, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, a implantação do Sistema de Reconhecimento Biométrico - SRB nos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, gerenciado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP, bem como pré-define as consequências para o uso indevido dos benefícios tarifários instrumentalizados por meio dos Cartões Escolar (redução de 50% ou Passe Livre), Sênior (60+) e Especial

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Decreto 49.752, de 04-07-2005, e

Considerando a necessidade da implementação de níveis mais efetivos de controle dos benefícios (isenção, redução ou integração tarifária), a fim de coibir uso irregular e, assim, promover a prática de uma justa política de benefícios nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo no âmbito do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal, gerenciado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP;

Considerando que os benefícios concedidos aos portadores dos cartões Escolar, Sênior e Especial (beneficiários) são de uso pessoal e intransferível;

Considerando que o controle efetivo dos benefícios tarifários concedidos proporciona melhoria contínua da gestão de benefícios e contribui para a modicidade tarifária do serviço prestado à população;

Considerando ainda o primordial zelo com o erário do Estado de São Paulo no ressarcimento de benefícios tarifários legais nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo;

Considerando que o avanço tecnológico nos sistemas de arrecadação e controle (bilhetagem eletrônica) permite a identificação dos usuários, por meio do Sistema de Reconhecimento Biométrico – SRB.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação do Sistema de Reconhecimento Biométrico - SRB nos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, gerenciado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP, para identificação do titular do benefício tarifário, de uso

pessoal e intransferível, integral ou parcial, dos Cartões Escolar (redução de 50% ou Passe Livre), Sênior e Especial.

§1º - Caberá às operadoras interessadas a implantação, operacionalização e divulgação do SRB.

§2º - O SRB deverá ser incorporado ao Sistema de Arrecadação e Controle (Bilhetagem Eletrônica).

§3º - Os custos de implantação, operacionalização e divulgação serão de exclusiva responsabilidade das operadoras dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, e não poderão ser objeto de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão da tarifa.

§4º - O Projeto Executivo do SRB a ser implantado pelas operadoras deverá ser submetido previamente à aprovação da EMTU/SP.

§5º - O SRB deverá permanecer integralmente disponível para acesso e auditoria da EMTU/SP.

§6º - O titular do benefício tarifário, integral ou parcial, será inserido no SRB quando de seu cadastramento ou recadastramento.

§7º - As instruções e os locais de atendimento e cadastramento serão divulgados nos endereços eletrônicos (sites) das operadoras e da EMTU/SP.

§8º - O material e as campanhas de divulgação deverão ser previamente aprovados pela EMTU/SP.

§9º - As operadoras deverão promover ações para esclarecer aos usuários sobre a finalidade e funcionamento do SRB.

Artigo 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Benefício: isenção ou redução tarifária concedidas a pessoas que atendam às condições previstas em lei.

II – Beneficiário: pessoa legalmente habilitada a utilizar um benefício tarifário.

III – Usuário: pessoa que utiliza o benefício, ainda que distinta do beneficiário.

IV – Cartão Bloqueado: cartão de transporte cuja utilização fica temporariamente suspensa, podendo ser revertido o bloqueio nas situações previstas nesta Resolução.

V – Cartão Cancelado: cartão de transporte que foi objeto de cancelamento, não podendo ser revertido, sendo necessária emissão de segunda via;

VI – Benefício suspenso: benefício que foi temporariamente suspenso devido à constatação de uso indevido.

VII – Benefício cancelado: benefício que foi cancelado em decorrência do beneficiário deixar de atender às condições previstas em lei.

Artigo 3º - O SRB será constituído pelo conjunto de equipamentos alocados nos veículos, estações e terminais, além daqueles instalados nos postos de cadastramento, atendimento, nas garagens e na central de processamento de dados, bem como de seu respectivo sistema operacional e de retaguarda, objetivando a captura, processamento, armazenamento e o reconhecimento dos dados biométricos dos usuários.

§1º - O SRB deverá permitir a gravação da imagem facial e/ou outros dados biométricos do beneficiário quando do seu cadastramento ou recadastramento nos postos de atendimento das operadoras e/ou da EMTU/SP. Os dados deverão ser armazenados em banco de dados para posterior auditoria.

§2º - As operadoras e/ou a EMTU/SP poderão solicitar, a qualquer tempo, o comparecimento do beneficiário para validação e/ou atualização de seu cadastro.

Artigo 4º - Os dados biométricos capturados nos veículos, nas estações e terminais, no ato da validação do cartão, deverão ser processados por sistema informatizado e, caso não apresentem similaridade ao cadastro biométrico do beneficiário, serão tomadas as medidas previstas nesta Resolução. §1º Serão consideradas como uso indevido do benefício tarifário as hipóteses em que os dados biométricos captados pelo SRB não puderem demonstrar, com grau de confiabilidade superior a 95%, que o usuário do benefício tarifário é o beneficiário previsto em lei.

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, ficam as operadoras dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP, que tenham adotado o SRB, autorizadas a emitir diretamente a notificação de que trata o artigo 5º desta Resolução.

§3º A Coordenadoria de Transporte Coletivo, a partir de relatório elaborado periodicamente pela EMTU/SP, deverá estabelecer, para cada SRB implantado, qual o nível de divergência biométrica apontado pelo SRB que permite o atingimento do grau de confiabilidade previsto no §1º deste artigo.

Artigo 5º - Constatado, pela primeira vez, o uso indevido do benefício tarifário pelo SRB ou por outro método de fiscalização, o beneficiário será notificado para renovar seu cadastro biométrico nos locais de atendimento indicados na notificação, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação.

§1º A notificação será encaminhada por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da notificação, sendo de responsabilidade do beneficiário a manutenção de suas informações cadastrais atualizadas.

§2º Quando por meio eletrônico, a notificação será considerada válida se destinada ao endereço eletrônico apontado pelo usuário em suas informações cadastrais.

§3º Quando por remessa postal, a notificação devolvida por desatualização de endereço ou recebida por terceiros, será considerada válida para todos os efeitos.

§4º O beneficiário menor ou incapaz deverá se apresentar acompanhado de responsável legal.

§5º Transcorrido o prazo de notificação estabelecido no caput deste artigo sem que a convocação tenha sido atendida, o cartão ficará bloqueado para uso até a data em que se efetivar a renovação do cadastro do beneficiário.

§6º O disposto no artigo 5º não se aplica na hipótese de comercialização de benefício tarifário, nos termos do artigo 6º.

Artigo 6º - Configurada a reincidência do uso indevido do benefício, ou, independentemente de reincidência, caso constatado que o uso indevido do cartão envolveu a comercialização de benefício tarifário, será imediatamente suspenso o benefício tarifário, de acordo com o disposto no artigo 10 desta Resolução, sem prejuízo da cientificação, se o caso, das autoridades policiais, na hipótese de caracterização de possível fraude ou crime contra a Administração Pública.

§1º Será considerada reincidência a constatação de uso indevido do benefício tarifário em lapso inferior a 01 (um) ano, contado do uso irregular a que alude o artigo 5º, ou, após a primeira reincidência, contado do término do prazo de suspensão previsto no artigo 10.

§2º O beneficiário será notificado da aplicação da suspensão, devendo a notificação conter a descrição dos fatos apurados, bem como a previsão expressa a respeito da possibilidade de solicitação de reanálise da divergência biométrica identificada pelo SRB, nos termos do artigo 7º.

§3º Aplica-se, à hipótese prevista no caput deste artigo, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 5º.

Artigo 7º - Quando notificado, nos termos dos artigos 5º ou 6º desta Resolução, da constatação do uso indevido do benefício tarifário, poderá o usuário solicitar à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a reanálise da

divergência biométrica identificada pelo SRB, apresentando as justificativas que apontem para a utilização regular do benefício tarifário.

Parágrafo Único – Recebida, pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a solicitação de reanálise de que trata o caput deste artigo, a Coordenadoria de Transporte Coletivo poderá determinar a reativação do cartão suspenso nos termos do artigo 6º, quando, em juízo preliminar, for identificada a plausibilidade das alegações apresentadas pelo usuário.

Artigo 8º - O beneficiário deverá comunicar o emissor do cartão os casos de roubo, furto, perda ou extravio do cartão, em até 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência.

§1º Para solicitação de novo cartão em razão de roubo ou furto do cartão, deverá ser apresentado boletim de ocorrência, observadas as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

§2º Os usos indevidos de benefício tarifário somente serão considerados como decorrentes de roubo ou furto caso compreendidos no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 9º - É considerado uso indevido do benefício:

- I – A utilização do benefício em desacordo com sua finalidade;
- II – A utilização do benefício por pessoa que não seja o beneficiário (uso por terceiros), ainda que na hipótese de perda ou extravio do cartão;
- III – A utilização do cartão Especial com direito a acompanhante sem a presença do titular do benefício;
- IV – A tentativa de impedir a captura dos dados biométricos no momento da utilização;
- V – A comercialização do benefício.

Artigo 10 - A reincidência no uso indevido do benefício importará nas seguintes consequências:

- I – Suspensão do benefício por 1 (um) mês, a contar da data da primeira reincidência;
- II – Suspensão do benefício por 6 (seis) meses, a contar da data da segunda reincidência;
- III – Suspensão do benefício por 1 (um) ano, a contar da data da terceira reincidência.

§1º A partir da 4ª reincidência, ou, independentemente de reincidência, na hipótese prevista no artigo 9º, inciso V, será aplicado o disposto no inciso III deste artigo.

§2º A 4ª reincidência de roubo, furto, perda ou extravio no período de 1 (um) ano não comunicada pelo beneficiário ao emissor do cartão antes da detecção do uso indevido, resultará na aplicação do disposto no Inciso III deste artigo.

§3º Fica vedada a utilização do benefício tarifário ao longo do período de suspensão previsto no caput.

Artigo 11 - A EMTU/SP poderá expedir regulamento de operacionalização específico a ser observado e praticado pelas operadoras, devendo fiscalizar, em conjunto com a Coordenadoria de Transportes Coletivos da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a adequação aplicação desta Resolução pelas empresas operadoras.

Artigo 12 - É vedada às empresas operadoras a cessão a terceiros e/ou comercialização, a qualquer título, dos dados biométricos coletados no SRB, salvo por ordem judicial.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor em até 30 dias úteis da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Resolução STM 06/2015 e o artigo 15 da Resolução SS/STM 03/2004.